



**Apelação Cível nº.** 0802289-82.2022.8.19.0037

**Apelante:** SCHEILA CORREA GUIMARAES

**Apelados (1):** MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S A  
(2): BANCO BRADESCO S A

**Juiz(a) Prolator(a):** Dr.(a) JULIANA LEAL DE MELO

**Relator:** Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO A ERRO NA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. INCONTROVERSA VALIDADE DA ASSINATURA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE POSSUI DEFICIÊNCIA VISUAL QUE IMPEDIU A COMPREENSÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS. LAUDO MÉDICO OFTALMOLÓGICO EMITIDO APROXIMADAMENTE 02 ANOS APÓS A CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. FEITO BALDIO DE PROVAS DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO DOCUMENTO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÕES AUTORAIS QUE CARECEM DE VEROSSIMILHANÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível n.º 0802289-82.2022.8.19.0037, sendo apelante SCHEILA CORREA GUIMARAES e apelados (1) MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S A e (2) BANCO BRADESCO S A.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

Décima Segunda Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (M)  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença (índex 181647200) proferida pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

*“Trata-se de ação proposta por SCHEILA CORREA GUIMARAES em face de BANCO BRADESCO S.A e MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S A, pretendendo a declaração de nulidade do contrato de seguro de vida, a restituição, em dobro, do valor descontado indevidamente, no valor de R\$1.833,20 (hum mil, oitocentos trinta três reais e vinte centavos), bem como compensação por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).*

*Alegou, como causa de pedir, que é deficiente visual e que foi até a agência da primeira ré, onde foi induzida a assinar um contrato de seguro de vida, acreditando estar realizando apenas recadastramento de endereço.*

*Reclama, ainda que as rés jamais enviaram qualquer apólice do aludido seguro, e, mesmo após ao término do contrato do seguro de vida, a segunda ré continuou a efetuar descontos em seu contracheque.*

*Inicial foi instruída com os documentos, id 24708155;*

*Despacho, id 33660493, deferiu a gratuidade de Justiça;*

*Contestação apresentada pelo réu, Banco Bradesco S/A, id 36118313, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sus*



*ausência de qualquer vínculo com a segunda ré, não tendo participado da confecção do contrato ora impugnado.*

*Contestação apresentada pelo segundo réu, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, id 37593727, sustentando inexistência de qualquer ilegalidade, tendo em vista que a parte autora conhecia os termos do contrato firmado, tendo assinado por livre e espontânea vontade. Pugna pela improcedência dos pedidos.*

*Réplica, id 51718434;*

*Decisão saneadora, id 126433348, que afastou a preliminar de inépcia, arguída pela segunda ré, e deferiu a inversão do ônus da prova em desfavor dos réus.*

*Petição da parte autora, id 127031433, informando não ter mais provas a produzir.*

*Despacho. Id 172285451, determinando a remessa dos autos ao Grupo de Sentença.*

*É O RELATÓRIO.”*

Os pedidos iniciais foram julgados da seguinte forma:

*“Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI do CPC, em relação ao réu, BANCO BRADESCO S.A; E, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, em relação ao réu, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S A. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82 e 85 do CPC, observada a gratuidade de Justiça deferida.*



*Intimem-se.*

*Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.”*

Recurso de apelação (índice 183242587), em que a autora pugna pela reforma da r. sentença com a procedência dos pedidos, ao argumento de que foi induzida a erro e, em razão de deficiência visual, assinou contrato de seguro de vida acreditando estar realizando mera atualização de dados cadastrais. Contrarrazões em índices 195008215 e 196242743.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação indenizatória, em que a autora/apelante alega que foi induzida a erro na contratação de seguro de vida junto aos réus.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, razão pela qual a matéria restou devolvida por meio do recurso de apelação da parte autora.

É incontroversa a validade da assinatura da autora/apelante no instrumento de contratação do seguro de vida de índice 37593823.

A alegação autoral é de que possui deficiência visual que impediu a compreensão dos termos contratuais, de maneira que assinou o referido contrato acreditando estar realizando mera atualização de dados cadastrais.



Nesse sentido, o laudo médico oftalmológico de índice 24708167 dá conta que a autora/apelante apresenta nistagmo bilateral, com histórico de transplante de córnea em ambos os olhos e facectomia com implante de lio em olho esquerdo, com múltiplas falências, catarata e discoria em olho direito.

Todavia, o laudo foi emitido aproximadamente dois anos após a contratação impugnada, sendo o feito baldio de evidências de que a condição de saúde da autora/apelante por ocasião da contratação inviabilizasse a compreensão de documento.

Ademais não se revela verossímil a narrativa fática de que a autora/apelante, deficiente visual impossibilitada de ler qualquer documento, tenha comparecido sozinha à instituição financeira e assinado, em perfeito enquadramento no campo disponível para assinatura, diversas páginas de instrumento contratual, acreditando tratar-se de mera atualização de dados cadastrais.

Logo, a recorrente não demonstrou a verossimilhança das alegações, não sendo possível concluir pela falha na prestação dos serviços. Nesse sentido:

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. **AUTOR ALEGA QUE CONTRATOU CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO APÓS SER INDUZIDO A ERRO POR PREPOSTOS DA RÉ.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES NO QUAL CONSTA COM CLAREZA E EM CAIXA ALTA TRATAR-SE DE "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", ALÉM DE CONTER AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. AUTOR QUE EFETUOU SAQUES E COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS UTILIZANDO O CARTÃO DE CRÉDITO. **INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. AUTOR QUE NÃO LOG**”*





**ÊXITO EM COMPROVAR QUE JÁ ERA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À EMISSÃO DOS LAUDOS MÉDICOS APRESENTADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”**

(0116673-39.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 31/08/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Importa ressaltar, por fim, que as peculiaridades probatórias nas relações de consumo não têm o condão de desincumbir o consumidor do ônus de apresentar prova mínima de suas alegações, nos termos do Verbete n.º 330 da Súmula deste Egrégio Tribunal:

*“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, **não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.**”*

Por consectário lógico, diante da não comprovação de falha na prestação do serviço pelos réus/apelados, incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Destarte, não merece reforma a r. sentença.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

Em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro o percentual de honorários advocatícios fixado na r. sentença para 12% (doze por cento), observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Décima Segunda Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (M)  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

Décima Segunda Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (M)  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

